



Solução de Consulta nº 464 - Cosit

Data 20 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. GELO. SIMPLES NACIONAL.

A industrialização e a comercialização de gelo não se submetem à cobrança concentrada (monofásica) da Cofins estabelecida pelos revogados arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A e 58-V; Lei nº 13.097, de 2015, art. 14.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. GELO. SIMPLES NACIONAL.

A industrialização e a comercialização de gelo não se submetem à cobrança concentrada (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelos revogados arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A e 58-V; Lei nº 13.097, de 2015, art. 14.

Relatório

A interessada formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep.

2. Informa que optante pelo Simples Nacional, que fabrica gelo em escamas e que classificou tais produtos na NCM 2201.90.00 (outros), alegando que não possui NCM

específico. Afirma que o “*produto referido é considerado monofásico (pagamento da tributação pelo fabricante).*”

3. Declara que, na apuração do valor devido mensalmente ao Simples Nacional, segrega a receita decorrente da venda do produto supracitado, segundo §4º-A do art. 18 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006; e, sobre tal receita, aplica a alíquota do Anexo II desta mesma Lei. Porém desconsidera, para fins de recolhimento em DAS (Documento de Arrecadação Simplificada), os percentuais relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins previstos neste Anexo. Complementa dizendo que o recolhimento das referidas Contribuições é feito através de guia Darf, portanto fora do Simples Nacional.

4. Argumenta que, a partir de 01/05/2015, com a revogação dos arts. 58-A e 58-V da Lei nº 10.833, de 2003, com a vigência da Lei nº 13.097, de 2015, e do Decreto nº 8.442, de 2015, os optantes pelo Simples Nacional estão excluídos da tributação concentrada devidas por importadores e fabricantes de produtos classificados na posição 22.01.

4.1. E que, considerando isso, o fabricante optante pelo Simples Nacional destes produtos “*monofásicos*” irá tributar a venda destes na forma prevista na LC nº 123, de 2006, incluindo os percentuais relativos às contribuições em tela.

5. Ao final, questiona:

5.1. “*se os tributos (Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) recolhidos até 30/04/2015, sob a vigência dos arts. 58-A e 58-V da Lei nº 10.833, de 2003, pelas alíquotas diferenciadas de 3,5% e 16,65% por meio de Darf (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) estavam sendo recolhidos corretamente?*”

5.2. Se o gelo se enquadra no art. 58-V da Lei nº 10.833, de 2003.

5.3. Se com a vigência da “*Lei nº 13.097, de 2015, a empresa optante pelo Simples Nacional terá que recolher as contribuições em comento por meio de DAS e não mais por Darf, como estava procedendo?*”

5.4. “*Se os valores recolhidos até 30/04/2015 de PIS e Cofins, foram indevidos, podemos fazer o PER/DCOMP?*”

6. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

8. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. Feitas essas considerações preliminares, passa-se para a análise do mérito.

10. Os arts. 58-A e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, agora revogados, dispunham:

*Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos **produtos** classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, **22.01**, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*Art. 58-V. O disposto no art. 58-A desta Lei, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, **exclusivamente, água** e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

11. No mesmo sentido, o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, atualmente em vigor:

*Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos **produtos** classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011:...*

(...)

*II - **22.01**, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;*

(...)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, **exclusivamente, água** e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.*

12. Como se vê, ambas as Leis dizem que a tributação concentrada dos produtos da posição 22.01 se aplica *exclusivamente* aos produtos citados, entre os quais não está o gelo. Isso faz crer, de plano, que o gelo não se submete à tributação concentrada.

13. No entanto, essa interpretação é de uma facilidade apenas aparente. Porquanto os dispositivos acima transcritos citam a “água”, sendo que gelo também é água. Em estado sólido, mas ainda assim, água. Porque, como é sabido, a mudança no estado *físico* de uma substância configura apenas uma alteração na disposição das moléculas que a constituem, não uma alteração de sua composição *química*. No caso, a água, tanto em estado líquido quanto no sólido (gelo) ou no gasoso (vapor d’água), é composta por moléculas de H₂O. Em resumo, gelo também é água. Este é, provavelmente, o motivo da dúvida.

14. Para complicar, os textos legais, nos trechos acima destacados, falam em “produtos”, não em “bebidas”. Se falassem em “bebidas”, ficaria claro que não atingiriam o gelo. “Produto”, porém, é um conceito amplo o suficiente para comportar tanto a água quanto o gelo.

15. Então, para solucionar essa dúvida, precisamos recorrer ao texto da posição 22.01, expressamente citada pelos dispositivos legais acima transcritos. Na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, assim consta:

22.01 – Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.

16. Se o texto da posição só falasse em “águas” e o gelo só fosse mencionado apenas em texto de subposição, item ou subitem, persistiria a fundada dúvida sobre a amplitude dos dispositivos legais transcritos. No entanto, não é isso o que ocorre. Importa observar que ambos os produtos são citados no texto da posição: gelo e água – ainda por cima, separados por um ponto-e-vírgula. Diante dessa redação, cumpre concluir que a Tipi, embora classifique ambos os produtos numa só posição, reconhece que eles são distintos. Ou seja, considerou-os sob o aspecto *físico* (água e gelo), não pela composição *química* (H₂O).

17. É justificável presumir que o legislador, ao redigir os arts. 58-A e 58-V da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015, tinha em mente essa distinção (*física*) entre água e gelo, adotada pela Tipi? Claro que sim, uma vez que esses dispositivos legais citam expressamente a posição 22.01 da Tipi. Então, se o legislador tinha em mente essa distinção, resta concluir que, ao falar em “exclusivamente água”, considerou-a tão-somente em estado líquido, de sorte que **o gelo não se submete à tributação concentrada**.

18. Portanto, responde-se ao primeiro e ao segundo questionamentos da consulente, informando que o gelo não se enquadra nas disposições do revogado art. 58-V da Lei nº 10.833, de 2003 (não se encontra entre os produtos submetidos à tributação concentrada), e que, conseqüentemente, estão incorretos os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhidos na forma informada pela consulente até 30 de abril de 2015 (com aplicação das alíquotas majoradas das contribuições estabelecidas pelo revogado art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003).

19. A terceira questão é respondida por decorrência lógica. Se o gelo não se submete à tributação concentrada, o produtor optante pelo Simples Nacional deve tributar as

respectivas receitas normalmente, ou seja, de acordo com os percentuais previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (cf. art. 18, § 5º), e arrecadar por meio do DAS; não de acordo com as alíquotas concentradas do regime de tributação concentrada, por meio de Darf.

20. Por fim, quanto ao quarto questionamento apresentado pela consulente, declara-se sua ineficácia, dado que a matéria está expressamente disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (sucessora da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

21. Nada obstante, a título informativo, reproduzem-se algumas orientações que constam do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Seção sobre Restituição de Pagamento Indevido ou a Maior¹:

“Orientações Gerais

Poderão ser restituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos itens I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. A RFB também promoverá a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.”

22. Como a consulente é optante pelo Simples Nacional, apresentam-se também orientação que constam do sítio eletrônico específico²:

¹ Disponível em < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/pagamento-indevido-ou-a-maior/orientacoes-gerais>>, consultado em 11/09/2017

² “Perguntas e Respostas” sobre Compensação/Restituição, disponível em <<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>>, consultado em 11/09/2017

“Compensação/Restituição

15.1. É possível realizar compensação de valor recolhido a maior ou indevidamente no Simples Nacional?

Sim. O contribuinte pode realizar a compensação de pagamentos recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, relativos a créditos apurados no Simples Nacional, com débitos também apurados no Simples Nacional para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

A compensação é realizada por meio do aplicativo “Compensação a Pedido”, que está disponível no portal do Simples Nacional, menu Simples - Serviços, sendo processada de forma imediata.

O Manual do aplicativo pode ser consultado no portal do Simples Nacional, item “Manuais”.

(Base normativa: art. 119, "caput" e § 1º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011)

15.2. Posso aproveitar créditos apurados no Simples Nacional para extinção de outros débitos fora do Simples Nacional?

Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

(base legal: art. 21, § 10, da Lei Complementar nº 123, de 2006)”

Conclusão

23. À vista do exposto, responde-se à consulente que:

23.1. O gelo não se submete à cobrança concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma dos revogados arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833, de 2003.

23.2. É ineficaz o questionamento “quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação”, nos termos do inciso VII do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Assinado digitalmente
FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF09

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº
657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit